TC nº 72-000.072.13-90

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SME. Serviços para realização de avaliação educacional, em Língua Portuguesa, Matemática e Ciências. Ensino Fundamental. ACOLHIDOS. Votação unânime.

TC citado 72-001.264.12-06

Legislação citada: Arts. 7º, § 2º, II, e 40, I, Lei 8.666/93. Art. 2º, VI, Dec. Mun. 44.279/03.

2.869ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/01/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Concorrência Pública 01/SME/2012 e o Contrato 156/SME/2012 dela originado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, oportunamente, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC examina a Concorrência Pública nº 01/SME/2012 e o Contrato nº 156/SME/2012 dela originado, concretado com a empresa Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda., objetivando a prestação de serviços de avaliação educacional externa, em larga escala, para edição da Prova São Paulo 2012, aos alunos do ensino fundamental.

De acordo com o relatório de fls. 1294/1302, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a Licitação foi conduzida de forma irregular devido aos seguintes apontamentos:

a) Inadequação da estimativa dos quantitativos e imprecisão na definição do objeto, implicando infração aos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[1];

b) Discrepâncias nos preços apresentados, falhas de quantidades na Planilha de Custos e de qualificação dos Corretores de Texto no Edital, conforme referido no item 12.2, caracterizando afronta ao artigo 2º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 44.279/03[2].

A mesma Auditoria anotou, na análise do Contrato, irregularidade na estimativa dos quantitativos, omissão de Cláusula de Vigência do Ajuste e Certidões de Débito Fiscal sem Vigência na assinatura (fls. 1303/1307).

Tais conclusões foram endossadas pela Chefia da Coordenadoria II (fls. 1308), as quais, no entanto, foram apenas parcialmente acompanhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no tocante à análise contratual, uma vez que as irregularidades assinaladas no processamento da Licitação coincidiram com aquelas arroladas na análise do Edital, o qual foi acolhido pelo v. Acórdão de 13/08/14, pronunciado no TC nº 72-001.264.12-06.

A ex-Secretária Municipal da Educação, Célia Regina Guidon Falótico, apresentou a defesa de fls. 1325/1326, instruída de CND, onde destaca que as Certidões Negativas Fiscais foram anexadas ao Processo Administrativo nº 2012-0.302.376-2, as quais não foram anexadas ao processo da

[1] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.
Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[2] Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;

contratação por lapso, e que a empresa contratada estava com sua situação fiscal regular e a existência de cláusula prevendo o prazo de execução definido.

A Secretaria Municipal de Educação, à sua vez, apresentou a defesa de fls. 1339/1345, descartando a existência de irregularidades, ao passo que a Sra. Maria Rita Falchi esclareceu sua condição de aposentada quando da assinatura do Contrato (fls. 1348/1349).

Na análise dessas defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou parcialmente suas conclusões, excetuando aquela relativa à ausência de Certidões Negativas de Débito, cujo validade estava vigente na assinatura do Contrato (fls. 1361/1364).

A Subchefia de Controle Externo, discordando parcialmente da Assessora Marli Vicente de Lima, opinou pelo acolhimento também do Contrato, com a ressalva de achados remanescentes da Auditoria.

Nessa mesma esteira se manifestaram a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 1372/1376) e a Secretaria Geral, às fls. 1385/1387 e 1388, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

O breve relatório espelha as questões centrais deste processado, evidenciando a existência de irregularidades no desenvolvimento da Licitação e na formalização do Contrato com a empresa adjudicatária dos serviços pretendidos.

A Auditoria, consoante se infere de seus relatórios e manifestações posteriores, sustenta a infringência aos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, sob argumento de que os quantitativos não foram estimados adequadamente e o objeto não foi caracterizado de forma precisa, suficiente e clara, anotando ainda infringência ao artigo 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 44.279/03, diante das discrepâncias nos preços apresentados.

Realmente, o artigo 7º da Lei Federal Básica exige a obediência aos requisitos ali estabelecidos, entre eles a apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, enquanto o artigo 40, inciso I, do mesmo Diploma, determina que o Edital contenha a descrição clara e precisa do objeto licitado.

Bem de ver, todavia, que tais requisitos já foram devidamente apreciados no TC nº 72-001.264.12-06, quando do julgamento do Edital da Concorrência Pública nº 01/SME/2012, pelo v. Acórdão de 13/08/14, que deu

acolhida unânime a esse Instrumento, na conformidade do relatório e voto por mim apresentados, como então Relator do feito.

Naquela oportunidade, foi também afastada a violação ao artigo 2º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 44.279/03, apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ante os esclarecimentos da Secretaria e da reformulação do Edital, com a eliminação das incorreções assinaladas pelas Unidades Técnicas deste Tribunal.

Tratam-se, portanto, de irregularidades já superadas na acolhida do Edital que norteou o processamento do Certame Licitatório em causa, como, aliás, foi consignado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, a cujos pareceres me reporto como parte integrante deste pronunciamento.

Concernentemente às Certidões Negativas de Débitos Fiscais, a própria Auditoria admitiu que elas estivessem vigentes quando da assinatura do Contrato (fls. 1363vº/1364), sendo que o douto Assessor Subchefe de Controle Externo esclareceu que a falha quanto à ausência de cláusula de vigência do Contrato não foi apontada na apreciação do Edital julgado no TC já mencionado, sugerindo, por isso, que ela seja relevada.

Essa impropriedade foi também eliminada pela ex-Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, Célia Regina Guidon Falótico, ao revelar que a cláusula 5.1 do Ajuste prevê o prazo de execução do Contrato vinculado ao cumprimento de cada uma das seis fases definidas no Projeto Básico – Anexo A do Edital - (fls. 1325/1326).

De resto, a questão sobre a acessoriedade do Contrato fica prejudicada com o reconhecimento da regularidade do processamento da Licitação.

Por todo o exposto e o que mais dos autos consta, acolho a Concorrência Pública nº 01/SME/2012 e o Contrato nº 156/SME/2012 dela originado, determinando, oportunamente, seu arquivamento.

É como voto.